



PARECER nº 210/2021

**Ementa:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 15.000 KM DO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 2019/2019. REGULARIDADE. ART. 24, INCISO II, E INCISO XVII, AMBOS DA LEI 8.666/93 C/C ART. 1, INCISO II, ALÍNEA "A" DECRETO NACIONAL Nº 9412/2018.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação nº 009/2021, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 15.000 KM DO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 2019/2019.**

O processo de dispensa veio instruído com:

*I - Solicitação de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 15.000 KM DO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 2019/2019** sob justificativa de que "o caminhão encontra-se em período de garantia, não podendo tais serviços serem realizados fora da autorizada sob pena de perda de tal garantia;*

*II - Orçamento apresentado pela empresa **Trevista**, no valor de R\$ 1.526,01.*

*III - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;*

*V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".*

É o breve relatório, passo a análise.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação "caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório" (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

Re



**PREFEITURA DE**  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 15.000 KM DO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 2019/2019**, no valor previsto de R\$ 1.526,01.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93**, atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea "a" decreto nacional nº 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Para além disso, a situação também se amolda ao **art. 24 inciso XVII, da lei nº 8.666/93**, que versa sobre a dispensa *para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

Ressalta-se, todavia, que a troca das peças indicadas na solicitação só deverão ocorrer caso realmente necessário, o que significa que, itens do caminhão em perfeitas condições não deverá ser feita a troca, sob pena de prejuízo ao erário deste municipalidade. A título de exemplo, se a vela do veículo estiver sem apresentação de problemas, não se mostra necessário sua troca.

### **3. DECISÃO.**

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 009/2021.

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 25/05/2021

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542